SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817707 - RS (2019/0155825-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NELSON WENDT CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909 LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS E OUTRO(S) - DF034694
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO TRIBUTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou a orientação de que, para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, é necessário o pagamento integral do débito (REsp 886.462/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 28/10/2008).

2. Não se aplica o benefício da denúncia espontânea aos casos em que o tributo foi quitado mediante compensação.

3. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à ausência de pagamento integral ensejaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38744716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 19:58:32
Código de Controle do Documento: 84bab3e1-070a-4aea-91be-514bbbe52a2c

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38744716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 19:58:32
Código de Controle do Documento: 84bab3e1-070a-4aea-91be-514bbbe52a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817707 - RS (2019/0155825-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NELSON WENDT CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909 LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS E OUTRO(S) - DF034694
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO TRIBUTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou a orientação de que, para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, é necessário o pagamento integral do débito (REsp 886.462/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 28/10/2008).

2. Não se aplica o benefício da denúncia espontânea aos casos em que o tributo foi quitado mediante compensação.

3. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à ausência de pagamento integral ensejaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON WENDT CIA LTDA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (fl. 2.079).

Documento eletrônico VDA38546176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: fd099018-8253-40e8-9ba6-bcd8d76a2b9b

A parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre os períodos pagos em espécie e, por consequência, a ocorrência de denúncia espontânea em relação a esses valores. No mais, defende a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea aos débitos compensados.

Não foi apresentada impugnação de acordo com a certidão de fl. 2.107.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, conforme consta na decisão agravada, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No mérito, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

> No presente caso, como foi explicitado na decisão da DRF/Pelotas, a parte autora busca o reconhecimento da denúncia espontânea realizada, "*cujos débitos foram originalmente declarados em DCTF e na sua quase totalidade pagos mediante compensação. Posteriormente, mediante DARF, efetuou em espécie o pagamento das diferenças apuradas e posteriormente indicadas em DCTF retificadora, sendo que, especificamente em relação às diferenças apuradas nas DCTFs retificadoras referentes ao 1º e 2º trimestres de 2014, o saldo foi pago parte em espécie (DARF), parte mediante apresentação de DCOMP*". (evento 1, OUT4, fls. 02 a 07).
>
> A controvérsia, portanto, diz respeito à se o pagamento mediante compensação preenche ou não o suporte fático da norma prevista no art. 138 do CTN.
>
> A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas, é no sentido de que a denúncia espontânea só cabe quando há "pagamento", mas que não se pode confundir a "compensação" com o pagamento, porque são espécies/modalidades distintas.
>
> [...]
>
> Tem-se, assim, **a declaração de compensação não equivale a**

Documento eletrônico VDA38546176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: fd099018-8253-40e8-9ba6-bcd8d76a2b9b

pagamento para efeitos de denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Devidos, portanto, os encargos moratórios. (fls. 1.944/1.946).

Como se verifica, **o pagamento tem que ser integral.** No presente caso, os débitos foram originalmente declarados em DCTF e na sua quase totalidade pagos mediante compensação. Após, a autora efetuou em espécie o pagamento das diferenças apuradas, com a apresentação de DCTF retificadora. Entretanto, como esclareceu a DRF/Pelotas, "especificamente em relação às diferenças apuradas nas DCTFs retificadoras referentes ao 1º e 2º trimestres de 2014, o saldo foi pago parte em espécie (DARF), parte mediante apresentação de DCOMP". (evento 1, OUT4, fls. 02 a 07).

A autora, ao invés de realizar o pagamento integral dos débitos, que pressupõe dinheiro, compensou parcialmente os débitos, seja aqueles declarados na DCTF Original, seja aqueles confessados na DCTF Retificadora.

Ora, no voto foi dito que a compensação não preenche o suporte fático da norma prevista no art. 138 do CTN (fls. 1.991/1.992 - sem destaques no original).

Constato que o acórdão recorrido não reconheceu o instituto da denúncia espontânea porque os débitos declarados em DCTF foram, na sua quase integralidade, pagos mediante compensação, sendo quitadas em espécie apenas as diferenças apuradas posteriormente.

O aresto não merece reparos.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Tema 61, pacificou a orientação de que, para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, é necessário o pagamento integral do débito.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

Documento eletrônico VDA38546176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: fd099018-8253-40e8-9ba6-bcd8d76a2b9b

STJ 08/08. (REsp n. 886.462/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 28/10/2008.)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de quitação da dívida mediante compensação, pois a extinção do crédito tributário ficaria condicionada à ulterior homologação pelo fisco, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento integral, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN.

No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 156, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
>
> *II - Esta Corte tem firme compreensão segundo a qual incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.* Precedentes.
>
> III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para reconhecer que estão presentes os requisitos da denúncia espontânea, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
>
> IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.040.611/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA38546176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: fd099018-8253-40e8-9ba6-bcd8d76a2b9b

julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Por fim, "*rever o entendimento do Tribunal de origem, que, ao afastar o cabimento da denúncia espontânea, assentou a ausência de comprovação do pagamento integral dos tributos em atraso, porque dependente de posterior homologação, pelo fisco, de pedido de compensação formulado pela contribuinte, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ*" (AgInt no AREsp 915.431/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 19/12/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38546176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: fd099018-8253-40e8-9ba6-bcd8d76a2b9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.817.707 / RS

Número Registro: 2019/0155825-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50110313120164047110

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NELSON WENDT CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909
		LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS E OUTRO(S) - DF034694
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NELSON WENDT CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909
		LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS E OUTRO(S) - DF034694
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38728662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:14:05
Código de Controle do Documento: 95f59f71-3ace-4e60-ac5a-83ad89d03069

Documento eletrônico VDA38728662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:14:05
Código de Controle do Documento: 95f59f71-3ace-4e60-ac5a-83ad89d03069